



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391610-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ ANTÔNIO MELLE, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29253

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2391610-05.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO MELLE

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ANDREA DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não constatada. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 87/91, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que o V. Acórdão é contraditório, pois manteve penhorada quantia inferior a 40 salários-mínimos.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V.

Aresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, o Recorrente, com o resultado prolatado, sobretudo porque as preliminares aventadas pela são genéricas e, ainda assim, foram refutadas.

Ademais, reitera-se que a decisão pontuou que *“De fato, a quantia inferior à quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, está sujeita a regra da impenhorabilidade”* e que, de outro lado, *“não há evidência de que os valores foram utilizados para adimplir suas despesas de subsistência, como alimentação, moradia, vestuário, etc, tampouco que o bloqueio recaiu sobre aplicação CDB, pois ausente prova neste peculiar.(...) presente a natureza circulatória possibilita a livre movimentação de valores, não há espaço para a aplicação da regra da impenhorabilidade.”*.

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora